

Acórdão: 14.101/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10102067-79  
Impugnante: Tristão Companhia do Comércio Exterior  
PTA/AI: 01.000136532-86  
Inscrição Estadual: 707.042801.04-91  
Origem: AF/Curvelo  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, por restar comprovado que se tratava de operação de venda sob cláusula FOB, não tendo a remetente qualquer responsabilidade no ilícito fiscal (nota fiscal com prazo de validade vencido).

**Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de café acompanhado pela Nota Fiscal nº 018.744, com data de emissão e saída de 17/08/00, interceptada pelo Fisco em 21/08/00, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido, contrariando o disposto no art. 59, inciso II, Anexo V do RICMS/96. Exige-se MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 09/10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

---

**DECISÃO**

Não restou evidenciada a responsabilidade da Autuada na presente acusação fiscal.

A Impugnante logrou demonstrar com documentos já até contidos nos autos que sua participação na operação se limitou a emitir a nota fiscal e entregar as mercadorias ao transportador, sendo que a contratação do frete foi por conta da destinatária (fls. 05,06 e 07 dos autos).

Assim, não tendo ficado comprovado a responsabilidade da autuada no vencimento do documento fiscal antes da entrega final da mercadoria já que não foi ela quem contratou o frete, devem as exigências serem canceladas.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 13/03/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

*WLS/LFM*

CC/MG